TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014383-92.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Espécies de Contratos

Requerente: Radio Progresso Sao Carlos Ltda

Requerido: Celia Borin Varandas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RADIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA, já qualificada, ajuizou ação de cobrança em face de CELIA BORIN VARANDAS, também qualificada, alegando tenha firmado com a requerida contrato de prestação de serviços de radiofusão e a mesma deixou de pagar as parcelas vencidas em 25/07/2015 e 10/08/2015, no valor de R\$ 850,00 cada uma, de modo que pretende a condenação da requerida ao pagamento dos valores devidos, acrescido de multa de 20% do valor do contrato, conforme cláusula 8ª do referido instrumento além de multa compensatória de 10% sobre o débito em aberto, perfazendo um débito de R\$ 2.649,46.

A requerida foi citada por edital sendo-lhe nomeado Curador Especial que contestou pela negativa geral.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil

A citação editalícia foi realizada conforme a previsão legal para o ato citatório de pessoas em lugar incerto e não sabido, de modo que não há outra maneira para efetivar a triangulação processual. Enfatiza-se ainda que as formalidades disciplinadas no Código de Processo Civil foram devidamente observadas.

A negativa geral apresentada pelo Curador Especial não tem o condão de afastar a pretensão da autora, de modo que, uma vez comprovada a inadimplência, é de rigor a procedência da ação, inclusive aplicando-se a multa moratória já incluída nos cálculos, porquanto, com relação a essa multa, nenhum óbice legal há.

Porém, quanto à cobrança da multa contratual, em se cuidando matéria de direito, não há falar-se em presunção de veracidade à conta da revelia, pois que seus efeitos restringem-se às matérias de fato.

Assim é que, em se tratando de multa penal, não pode ser cumulada com a multa moratória. Conforme doutrina de MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES:

"Enquanto a cláusula penal destina-se a assegurar o adimplemento integral da obrigação, a moratória dirige-se a uma proteção parcial, ou quanto a uma cláusula especial da obrigação ou em relação à mora, isto é, ao seu simples retardamento, tanto que, neste último caso, a realização da cláusula penal não exime o devedor do pagamento em forma específica. Daí resulta o direito do credor ou o seu arbítrio na cláusula penal moratória, de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal (Código Civil, art. 919).

"Tal solução, que se impõe pela própria natureza da cláusula moratória, não se concilia com a penal compensatória, onde vige o princípio de que, se o credor escolheu, para ressarcimento do inadimplemento da obrigação, o valor da cláusula penal, não pode conjuntamente pedir a indenização por perdas e danos: electa una via non datur regressum ad alteram.

"(...). A acumulação não é permitida, mesmo no caso em que o prejuízo seja superior à pena" ¹.

Assim, deverá a ré arcar com o pagamento das parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.700,00, que somado ao valor da multa moratória, totaliza R\$ 1.870,00.

Sobre os valores em atraso deverão incidir correção monetária pelos índices do INPC a contar do vencimento e juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a réu com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré CELIA BORIN VARANDAS a pagar à autora RADIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA a importância de R\$ 1.870,00 (*um mil, oitocentos e setenta reais*), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento; e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, *Curso de Direito Civil, Vol. II*, 2ª ed. 1957, RJ, Freitas Bastos, *n.124*, p. 202/203.